



C0055455A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.343-A, DE 2015 (Do Poder Executivo)

**URGÊNCIA - ART.64, §1º, CF (Mensagem nº 253/2015)
Aviso nº 305/2015 - C. Civil**

Altera a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Emendas de Plenário (8)

O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Ensino Profissional Marítimo de responsabilidade do Comando da Marinha, nos termos do art. 25 da Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, tem por objetivo o preparo técnico-profissional do pessoal para a Marinha Mercante e atividades correlatas, além de desenvolver o conhecimento no domínio da Tecnologia Marítima e das Ciências Náuticas.” (NR)

“Art. 4º O processo de ensino a que se refere o art. 3º poderá ser realizado de forma regular ou à distância, em consonância com os princípios estabelecidos para a educação nacional.” (NR)

“Art. 6º O Comando da Marinha manterá o Sistema de Ensino Profissional Marítimo com os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969.” (NR)

“Art. 10. Os níveis de ensino das diferentes modalidades de cursos do Ensino Profissional Marítimo serão estabelecidos na regulamentação desta lei e deverão ser compatíveis com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 12. Os currículos dos cursos do Ensino Profissional Marítimo serão aprovados pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha.” (NR)

“Art. 12-A. Constituem requisitos básicos para ingresso nos cursos das Escolas de Formação de Oficiais da Marinha Mercante:

I - ser brasileiro nato;

II - estar no gozo dos direitos políticos, quando cabível;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais, quando cabível;

IV - comprovação de ensino médio completo, em instituição de ensino oficialmente reconhecida, no momento da inscrição no processo seletivo;

V - aprovação em teste de aptidão física, de acordo com os critérios e índices mínimos, estabelecidos pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha;

VI - aprovação em avaliação psicológica, realizada com o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com o curso, a condição de militar e o trabalho para o qual é voltado o curso;

VII - aprovação em inspeção de saúde, segundo critérios e padrões definidos pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha; e

VIII - possuir, no dia 1º de janeiro do ano do início do respectivo curso, a idade mínima de dezessete anos e a máxima de vinte e três anos.” (NR)

“Art. 12-B. Os requisitos para ingresso nos cursos do Ensino Profissional Marítimo de responsabilidade do Comando da Marinha nos quais os alunos não detenham a condição de militar durante o curso serão estabelecidos pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha.” (NR)

“Art. 14. Caberá à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha, como órgão central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo, sem prejuízo das atribuições e subordinações previstas na Estrutura Regimental do Comando da Marinha e em outras normas, exercer a orientação normativa, a supervisão funcional e a fiscalização específica das organizações navais e das instituições extra Marinha credenciadas, no que tange ao Ensino Profissional Marítimo.” (NR)

“Art. 18. As atividades de instrução do Ensino Profissional Marítimo poderão ser exercidas por pessoal da Marinha Mercante, militares da reserva remunerada e profissionais especializados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.

Brasília,

EM nº 00062/2015 MD

Brasília, 6 de Março de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que altera a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo.

2. Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, o desenvolvimento acelerado do setor marítimo nacional requer profissionais compatíveis, em quantidades sem precedente e qualidade condicionada por rígidos padrões internacionais, o que tem exigido da Marinha um grande esforço, não apenas para prepará-los adequadamente, mas para entregá-los ao mercado de trabalho contínua e oportunamente.

3. O fato de os alunos das Escolas de Formação de Oficiais para a Marinha Mercante

(EFOMM), durante todo o curso de formação, serem submetidos aos rigores de uma escola militar e da vida castrense e serem militares da ativa, para todos os fins, até o final do curso, quando passam à condição de Reservistas Navais, faz com que o Ensino Profissional Marítimo experimente situação muito semelhante à vivida pelo ensino naval em geral.

4. Quanto às exigências inseridas no presente projeto de lei, cabe salientar que, em meio a necessidades de cunho geral, coerentes com o que está sendo proposto para a alteração da Lei de Ensino na Marinha, na Lei do Ensino Profissional Marítimo avulta em importância o quesito idade, pelo fato de este estar intimamente correlacionado à expectativa de carreira desses profissionais e a dura rotina de trabalho a que estarão submetidos a bordo de navios no mar, que deles irá exigir preparo físico e psicológico bem acima do padrão médio de outras atividades laborais.

5. Por todo o exposto, espero que o presente projeto de lei, de iniciativa original da Marinha do Brasil, possa conduzir a uma Lei do Ensino Profissional Marítimo renovada e coerente com os preceitos constitucionais.

6. São essas, Senhora Presidenta, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

Respeitosamente,

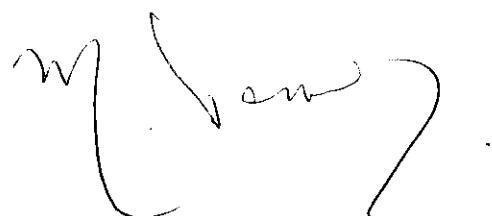
Assinado eletronicamente por: Jaques Wagner

Mensagem nº 253

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo”.

Brasília, 10 de julho de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Michel Temer".

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.573, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Ensino Profissional Marítimo, de responsabilidade do Ministério da Marinha, nos termos do Parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.540, de 28 de junho de 1978, tem por objetivo habilitar e qualificar pessoal para a Marinha Mercante e atividades correlatas, bem como desenvolver o conhecimento no domínio da Tecnologia e das Ciências Náuticas.

Art. 2º A regulamentação desta lei especificará as categorias profissionais beneficiárias do Ensino Profissional Marítimo.

Art. 3º O Ensino Profissional Marítimo obedecerá a processo contínuo progressivo, atualizado e aprimorado, mediante a sucessão de estudos e práticas.

Art. 4º O Processo de ensino a que se refere o artigo anterior poderá ser realizado de forma regular ou supletiva, em consonância com os princípios estabelecidos para a educação nacional.

Art. 5º O Ensino Profissional Marítimo observará as diretrizes da legislação federal específica, ressalvados os aspectos que lhe são peculiares.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE ENSINO PROFISSIONAL MARÍTIMO

Art. 6º O Ministério da Marinha manterá, com os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo Decreto-lei nº 828, de 5 de setembro de 1969, o Sistema de Ensino Profissional Marítimo.

Art. 7º O Sistema de Ensino Profissional Marítimo abrangerá estabelecimento e organizações navais, criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a utilização de seus recursos humanos e materiais.

Art. 8º Os cursos do Ensino Profissional Marítimo poderão ser ministrados, a critério do Órgão Central do Sistema - Diretoria de Portos e Costas - em organizações estranhas à Marinha, específicas ou não de ensino, com os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.

CAPÍTULO III DOS CURSOS E CURRÍCULOS

Art. 9º O Ensino Profissional Marítimo abrangerá diferentes modalidades de cursos e estágios, com estrutura, regime e duração adequados ao objetivo educacional, ao nível do ensino e à execução do respectivo currículo .

Parágrafo único. As modalidades de cursos e estágios, tipos e atividades do Ensino Profissional Marítimo serão indicados na regulamentação desta lei.

Art. 10. Os níveis do ensino das diferentes modalidades de cursos terão, de acordo com a legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a seguinte classificação:

- I - Ensino de 1º Grau;
- II - Ensino de 2º Grau; III - Ensino Superior.

Parágrafo único. Para fins de equivalência e equiparação a cursos civis regidos pela legislação federal, os níveis das diferentes modalidades de cursos do Sistema de Ensino Profissional Marítimo serão estabelecidos na regulamentação desta lei.

Art. 11. Currículo é o documento básico que define o curso e regula o correspondente ensino.

Art. 12. Os currículos dos cursos do Ensino Profissional Marítimo serão aprovados pela Diretoria de Portos e Costas, ouvido o Conselho Consultivo do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA, DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 13. O Ensino Profissional Marítimo, mediante as diversas modalidades de cursos, deverá contribuir para a consecução dos objetivos fixados pela Política Marítima Nacional.

Art. 14. Caberá à Diretoria de Portos e Costas, como órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo, sem prejuízo da subordinação prevista na Estrutura Básica de Organização do Ministério da Marinha, a orientação normativa, a supervisão funcional e a fiscalização específica dos estabelecimentos e organizações navais integrantes do Sistema no que tange ao ensino.

Art. 15. No nível de execução, as atribuições específicas de ensino competem ao Comandante, Diretor, Chefe ou Encarregado do estabelecimento ou organização onde são ministradas as diversas modalidades de cursos previstos nesta lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos e organizações da Marinha que ministram cursos do Ensino Profissional Marítimo, registrados na forma da legislação federal específica, terão validade nacional e internacional, com a respectiva equivalência ou equiparação a cursos civis.

Art. 17. A organização e as atribuições do Corpo Docente e Quadro de Apoio do Ensino Profissional Marítimo serão objeto da regulamentação desta lei.

Art. 18. As atividades de instrutoria do Ensino Profissional Marítimo poderão ser exercidas por pessoal de Marinha Mercante, Militares da Reserva Remunerada e Profissionais Especializados, sem formação específica para o Magistério.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia

LEI Nº 11.279, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006

Dispõe sobre o ensino na Marinha.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A organização e as atribuições do corpo docente dos estabelecimentos de ensino da Marinha constituirão matéria regulada por lei específica.

Parágrafo único. O desempenho de atividades docentes por parte de militares receberá a denominação de Instrutoria e obedecerá a normas específicas da Marinha.

Art. 25. O Ensino Profissional Marítimo, destinado ao preparo técnico-profissional do pessoal a ser empregado pela Marinha Mercante, é de responsabilidade da Marinha e objeto de legislação específica.

Art. 26. As despesas realizadas pela União na formação e no preparo do pessoal da Marinha, por meio do SEN, deverão ser indenizadas aos cofres públicos pelo militar da ativa, no caso de violação do princípio estabelecido no inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, conforme previsto no Estatuto dos Militares.

DECRETO-LEI N° 828, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969

Institui o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional número 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º Fica instituído um fundo especial, denominado Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, destinado a atender despesas com o desenvolvimento do ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

Parágrafo único. O Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo será constituído pelos recursos transferidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social, provenientes de arrecadação estabelecida pela Lei número 5.461, de 25 de junho de 1968, de juros de depósitos ou de operações do próprio Fundo, e de recursos de outras fontes, a serem definidas por ato do Poder Executivo.

Art. 2º Sob a supervisão do Ministro da Marinha e gerência do Diretor de Portos e Costas e na forma do Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo será aplicado no desenvolvimento do ensino e aperfeiçoamento profissional do pessoal da Marinha Mercante e das demais atividades correlatas, em todo o território nacional.

Parágrafo único. A Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha prestará contas da gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo relativa a cada exercício, ao Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
 AURÉLIO DE LYRA TAVARES
 MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
 Jarbas G. Passarinho
 Hélio Beltrão

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....
.....

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO

EMENDA Nº 1/2015

Dê-se aos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do artigo 12-A do Projeto de Lei nº 2343, de 2015 a seguinte redação:

"Art. 12-A

I – ser brasileiro, salvo ingresso de estrangeiro autorizado pelo Comando da Marinha;

II – estar quite com as obrigações militares e eleitorais, quando cabível;

III – comprovação de ensino médio completo, em instituição oficialmente reconhecida até a data da matrícula no curso;

IV – aprovação em teste de aptidão física, de acordo com os critérios e índices mínimos, estabelecidos pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha;

V – aprovação em avaliação psicológica, quando cabível, realizada com o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com o curso, a condição de militar e o trabalho para o qual é voltado o curso;

VI – aprovação em inspeção de saúde, segundo critérios e padrões definidos pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha; e

VII – possuir, no dia 1º de janeiro do ano do início do curso, a idade mínima de dezessete anos e a máxima de vinte e três anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com esta emenda modificativa modernizar o Projeto de Lei nº 2.343 de 2015, de autoria do Poder Executivo, que conforme demonstra a Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, passou um longo período de tempo em análise sem que o seu texto sofresse as modernizações que o tempo e atividade do Ensino Profissional Marítimo necessitavam.

Ouvido o Comando da Marinha, resolvemos optar pelas seguintes modificações ao longo dos incisos do Artigo 12-A. Algumas dessas modificações são meramente redacionais, porém a mais importante é a que trata da exclusão do antigo inciso II, com a renumeração dos demais, pois seria impraticável, já estando o candidato em dia com as obrigações militares e eleitorais (antigo inciso III) determinar que documento poderia coloca-lo no gozo dos direitos políticos, e assim mesmo, só comprova-lo quando cabível.

Com o exposto, esperamos contar o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2015.

Deputado **IZALCI**

EMENDA ADITIVA Nº 2/2015

Incluir § 1º no artigo 6º do Projeto de Lei nº 2.343/2015, que altera a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, com a seguinte redação:

“§ 1º. Nos exercícios em que a programação orçamentária e financeira da Lei Orçamentária Anual determinar redução dos limites de empenho e pagamento, ao orçamento do Comando da Marinha, a programação orçamentária e financeira anual do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo deverá ser tratada de forma distinta, e não sofrerá qualquer redução.”

JUSTIFICATIVA

A inclusão deste parágrafo tem como propósito assegurar a continuidade do processo de formação, qualificação e aperfeiçoamento dos profissionais marítimos e portuários.

Sendo estes recursos destinados à educação e formação profissional não podem, por Lei, sofrer o mesmo contingenciamento que sofrem os recursos de custeio, manutenção e investimento da Marinha do Brasil.

Os cursos mantidos pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo atendem a formação dos profissionais do setor de marinha mercante.

Qualquer descompasso, através de qualquer contingenciamento, prejudica a formação profissional com enorme prejuízo para a Marinha Mercante brasileira.

Sala das Sessões, 05 de Agosto de 2015.

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

EMENDA ADITIVA Nº 3/2015

Inclua-se o parágrafo único ao artigo 8º alterando a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986 sendo modificada pelo PL 2.343, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Para os cursos de formação de marítimos o Órgão Central do Sistema – Diretoria de Portos e Costas estabelecerá critérios de credenciamento para as organizações estranhas à Marinha, incluindo aplicação de exame de verificação ao final do curso. A relação de instituições credenciadas deverá ter ampla divulgação.”

JUSTIFICATIVA

A inclusão do parágrafo único ao artigo 8º se justifica para permitir que outras instituições, além da Marinha, formem marítimos. No tocante a formação de oficiais existe apenas duas instituições na Marinha que os formam, ou seja, o Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA), no Rio de Janeiro e o Centro de Instrução Almirante Brás de Aguiar (CIABA), em Belém.

Como pode-se verificar, ficamos limitados a apenas duas cidades, o que dificulta a realização do referido curso por jovens de locais mais distantes.

Acreditamos que a possibilidade de outras instituições também formarem estes profissionais é oferecer oportunidade de escolha da profissão para todos os brasileiros exercendo assim o seu direito de igualdade.

As características da profissão de marítimo são globalizadas e isto acontece também com a oportunidade de emprego, ou seja, o jovem formado em qualquer escola (não só na da Marinha) poderá buscar oportunidade de emprego em outros países sem ter que dispensar altos recursos para sua formação no exterior.

Uma rápida pesquisa indicará que este modelo de formação de mão de obra intensa é adotado pela maioria dos países pois é uma profissão que mundialmente há carência de profissionais. Porque limitar os brasileiros?

Sala das Sessões, 05 de Agosto de 2015.

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

EMENDA ADITIVA Nº 4/2015

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 2.343/2015, artigo X para alterar a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, com a seguinte redação:

“Art. X. Os marítimos exercendo atividades embarcadas, por serem obrigatoriamente aprovados em inspeções físicas, médicas e psicológicas, em conformidade com Convenções e Acordos Internacionais firmados e ratificados pelo Brasil, não serão considerados para efeito do cumprimento do Art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

JUSTIFICATIVA

A inclusão do Art. X se justifica pela impossibilidade da pessoa com limitações físicas e médicas ser certificada pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) como marítimo, em todas as categorias, de acordo com Convenções e Acordos Internacionais firmados e ratificados pelo Brasil, e os requisitos constantes do próprio Art. 12 A desta Lei.

Sala das Sessões, 05 de Agosto de 2015.

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

EMENDA SUPRESSIVA Nº 5/2015

Suprime-se a proposta de nova redação ao artigo 12 do Projeto de Lei nº 2.343/2015, para alterar a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, mantendo a redação vigente:

“Suprime-se a proposta de alteração de redação do Art.12”

JUSTIFICATIVA

A manutenção do segmento de texto “ouvido o Conselho Consultivo do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo” se faz necessária, uma vez que o Conselho Consultivo é fórum fundamental onde o segmento laboral e empresarial é ouvido e atendido pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. O Conselho é onde se apresenta, e se acompanha a implementação da atualização da formação da mão de obra necessária ao setor, em especial para que as necessidades relativas à formação dos profissionais sejam incluídas nos diversos currículos dos cursos do Ensino Profissional Marítimo.

Além disso, não cabe o Conselho Consultivo ficar fora da análise e proposição dos currículos dos cursos do Ensino Profissional Marítimo, já que a esse Conselho compete, entre outras coisas: a) propor linhas de ação adequadas e aceitáveis para provimento do Ensino Profissional Marítimo; b) propor plano de aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo; e, c) assessorar o Diretor de Portos e Costas no estabelecimento da política a seguir nas realizações por conta do Fundo de

Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, de modo a atender as necessidades de pessoal da Marinha Mercante Nacional, de acordo com o Art. 9º do Decreto nº 968, de 29 de outubro de 1993, que regulamenta o Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento Profissional Marítimo.

Sala das Sessões, 05 de Agosto de 2015.

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

EMENDA ADITIVA Nº 6/2015

Incluir § 2º no artigo 6º do Projeto de Lei nº 2.343/2015, que altera a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, com a seguinte redação:

“§ 2º. O Comando da Marinha obriga-se a aplicar integralmente os recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo no ano exatamente subsequente a sua arrecadação na formação de profissionais marítimos sendo vedada a aplicação destes recursos fora da destinação estabelecida no caput do Art. 1º. desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A inclusão deste parágrafo tem como propósito assegurar a continuidade do processo de formação, qualificação e aperfeiçoamento dos profissionais marítimos e portuários, e não permitir que estes recursos tenham qualquer outro destino que não seja o estritamente previsto na Lei, isto é, “...tem por objetivo o preparo técnico-profissional do pessoal para a Marinha Mercante...”, caput do Art.1º. da Lei.

Além do mais, obriga ao responsável pelo Ensino Profissional Marítimo a empregar anualmente os recursos para a formação, sem necessidade de acumular recursos no Fundo.

Sala das Sessões, 05 de Agosto de 2015.

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

EMENDA MODIFICATIVA Nº 7/2015

Altere-se o artigo 12-A do Projeto de Lei nº 2.343/2015, que altera a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, passando a ter a seguinte redação:

“Art.12-A. Constituem requisitos básicos para ingresso nos cursos das Escolas de Formação de Oficiais da Marinha Mercante:

I- ser brasileiro nato;

- II- estar no gozo dos direitos políticos, quando cabível;
- III- estar quite com as obrigações militares e eleitorais, quando cabível;
- IV- comprovação de ensino médio completo, em instituição de ensino oficialmente reconhecida, no momento da inscrição no processo seletivo;
- V- aprovação em teste de aptidão física, de acordo com os critérios e índices mínimos, estabelecidos pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha, e de acordo com as Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil;
- VI- aprovação em avaliação psicológica, realizada com o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com o curso, a condição de militar e o trabalho para o qual é voltado o curso;
- VII- aprovação em inspeção de saúde, segundo critérios e padrões definidos pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha, e de acordo com as Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil;
- VIII- possuir, no dia 1º de janeiro do ano do início do respectivo curso, a idade mínima de dezessete anos e a máxima de vinte e três anos.” (NR).”

JUSTIFICATIVA

A navegação marítima é uma atividade eminentemente internacional, regulada pela Organização Marítima Internacional (IMO), uma agência especializada da Organização das Nações Unidas. A IMO é a autoridade mundial para a fixação de normas globais para a proteção dos navios e portos, para a segurança da navegação e para a proteção do meio ambiente marinho. Seu papel principal é o de criar um quadro regulamentar para o setor marítimo que seja justo e eficaz, adotado e implementado universalmente por todos aqueles envolvidos na indústria do transporte marítimo. Por esse motivo, é fundamental que todas as embarcações e seus tripulantes estejam em conformidade com as regras emanadas pela IMO.

Sala das Sessões, 05 de Agosto de 2015.

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

EMENDA ADITIVA Nº 8/2015

Inclua-se, após o Art.12-B, no Projeto de Lei nº 2.343/2015, Art. 12-C para alterar a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, com a seguinte redação:

"Art. 12-C. Constituem requisitos básicos para ingresso nos demais cursos de formação de marítimos oferecidos por outros órgãos de formação que não a Escola de Formação de Oficiais da Marinha Mercante:

- I- ser brasileiro;
- II- estar no gozo dos direitos políticos, quando cabível;
- III- estar quite com as obrigações militares e eleitorais, quando cabível;
- IV- comprovação de ensino fundamental completo, em instituição de ensino oficialmente reconhecida, no momento da inscrição no processo seletivo;
- V- aprovação em teste de aptidão física, de acordo com os critérios e índices mínimos, estabelecidos pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha, e de acordo com as Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil;
- VI- aprovação em avaliação psicológica, realizada com o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com o curso e o trabalho para o qual é voltado o curso;
- VII- aprovação em inspeção de saúde, segundo critérios e padrões definidos pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha, e de acordo com as Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil; e
- VIII- possuir, no momento da inscrição no processo seletivo, a idade mínima de dezoito anos (NR)."

JUSTIFICATIVA

A navegação marítima é uma atividade eminentemente internacional, regulada pela Organização Marítima Internacional (IMO), uma agência especializada da Organização das Nações Unidas. A IMO é a autoridade mundial para a fixação de normas globais para a proteção dos navios e portos, para a segurança da navegação e para a proteção do meio ambiente marinho. Seu papel principal é o de criar um quadro regulamentar para o setor marítimo que seja justo e eficaz, adotado e implementado universalmente por todos aqueles envolvidos na indústria do transporte marítimo. Por esse motivo, é fundamental que todas as embarcações e seus tripulantes estejam em conformidade com as regras emanadas pela IMO.

Sala das Sessões, 05 de Agosto de 2015.

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

FIM DO DOCUMENTO